



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000710-07.2024.5.11.0015

Relator: JOICILENE JERONIMO PORTELA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/01/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: Ministério Público do Trabalho

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

RECORRIDO: Ministério Público do Trabalho

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR **RECORRIDO:**

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR **RECORRIDO:**

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR **RECORRIDO:**

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR **RECORRIDO:**

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR **RECORRIDO:**

ADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR **RECORRIDO:**

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE
VASCONCELLOS JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO N° 0000710-07.2024.5.11.0015

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora: Fabíola Bessa Salmito de Almeida

--

-----.
Advogado: Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Junior

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: JOICILENE JERÔNIMO PORTELA

Direito do Trabalho. Ação Civil Pública. Saúde e segurança no trabalho. Obrigações de fazer e dano moral coletivo. Condenação majorada.

I. Caso em exame

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face de sentença que julgou parcialmente procedente Ação Civil Pública ajuizada contra a empresa -----, por descumprimento reiterado de normas de saúde e segurança no trabalho. O juízo de origem indeferiu os pedidos de obrigação de fazer e fixou indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00. A empresa também interpôs recurso adesivo, pugnando pela exclusão da condenação e nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

2. As controvérsias submetidas à apreciação consistem em:

- (i) saber se as irregularidades constatadas no ambiente laboral da empresa caracterizam descumprimento sistemático das normas de saúde e segurança do trabalho, a justificar a imposição de obrigações de fazer;
- (ii) saber se é cabível a majoração da indenização por danos morais coletivos diante da gravidade e reincidência das infrações;
- (iii) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal;

(iv) saber se é legítima a atuação do Ministério Público do Trabalho em defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos.

III. Razões de decidir

3. A prova documental é robusta e demonstra, de forma sistemática e atual, o descumprimento reiterado de diversas normas regulamentadoras, sobretudo a NR-12, NR-6, NR-10, NR-17 e NR-23, com reincidência de autuações, acidentes graves e ausência de providências eficazes por parte da empresa.

4. O indeferimento da prova testemunhal, devidamente fundamentada com base na suficiência da prova documental, não configura cerceamento de defesa.

5. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à tutela de direitos meta-individuais, inclusive individuais homogêneos.

6. Considerando a extensão dos danos, a reincidência e a capacidade econômica da empresa, impõe-se a majoração da indenização por danos morais coletivos para R\$ 500.000,00.

7. Demonstrada a omissão empresarial na correção de falhas estruturais, é devida a imposição de obrigações de fazer para garantir a efetiva proteção à saúde e segurança dos trabalhadores.

IV. Dispositivo e tese

8. Recursos conhecidos.

9. Recurso ordinário do MPT parcialmente provido para condenar a empresa ao cumprimento de obrigações de fazer e majorar a indenização por danos morais coletivos para R\$ 500.000,00.

10. Recurso adesivo da empresa não provido.

Tese de julgamento: "1. A caracterização de infrações reiteradas e estruturais às normas de saúde e segurança do trabalho autoriza a imposição de obrigações de fazer em ação civil pública. 2. A indenização por danos morais coletivos deve observar a gravidade da conduta e a capacidade econômica do infrator, de modo a cumprir função pedagógica e preventiva."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput; 7º, XXII e XXVIII; 225; CLT, art. 157, I; Lei nº 7.347/85, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: TST, Ag-RR-2405344-20.14.5.24.0072, Rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, j. 25.08.2021; TST, RR-0000943-94.2014.5.09.0084, Rel. Min. João Pedro Silvestrin, 7ª Turma, j. 05.10.2022.

Assinado eletronicamente por: JOCILENE JERÔNIMO PÓRTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f1
<https://pje.trt11.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
 Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
 Número do documento: 25020610061844900000013682503

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.0000710-07.2024.5.11.0015, oriundos da 15ª Vara Do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e -----, e como recorrido, **O S MESMOS**.

O Ministério Público do Trabalho - MPT ajuizou Ação Civil Pública Inibitória (ID 8fb40b2) contra a empresa -----, fundamentando-se em irregularidades trabalhistas detectadas no âmbito de Inquérito Civil instaurado em 2014, que apurou, entre outros, condições precárias de segurança e higiene no ambiente de trabalho, acidentes de trabalho, falhas no fornecimento/fiscalização de equipamentos de proteção individual (EPIs), descumprimento de normas de ergonomia, instalações elétricas irregulares, excesso de jornada e descumprimento de intervalos legais.

Segundo alega, as fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/AM), além de laudos periciais do próprio MPT, comprovaram a reincidência das infrações, culminando em quase 200 autos de infração entre 2013 e 2022 e interdições de equipamentos. Ressaltou que o caso ganhou gravidade especial após um acidente de trabalho ocorrido em 2023, que resultou na amputação dos dedos de um trabalhador em decorrência da falta de proteção adequada em uma máquina de moer carne, violando o disposto na NR-12 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. O MPT afirmou, ainda, que estabeleceu tratativas para a solução extrajudicial por meio de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), mas a empresa recusou-se a firmar compromisso, alegando inviabilidade financeira, razão pela qual, diante da alegada persistência das infrações e da recusa em celebrar acordo para regularizar as condições de trabalho, requereu a condenação da empresa em obrigação de fazer para a adequação do ambiente laboral e danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00.

Em contestação (ID 1467711), a empresa requerida alegou ilegitimidade do MPT, inépcia da petição inicial e nulidade do Inquérito Civil, em razão de sua longa tramitação, argumentando que os autos de infração e laudos periciais são antigos e não refletem a realidade atual da empresa, pleiteando, ainda, sua nulidade por violação ao devido processo legal. Impugnou as afirmações do MPT, negando a existência de irregularidades sistêmicas e sustentando que as supostas falhas de segurança foram corrigidas, além de contestar a dinâmica do acidente que resultou na amputação, atribuindo culpa exclusiva ao trabalhador. Além disso, questionou o pedido de indenização, alegando ser de valor desproporcional e prejudicial à empresa e seus funcionários, requerendo, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, a fixação da indenização em valor razoável.

Assinado eletronicamente por: JOCILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51fl

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>

Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015

Número do documento: 25020610061844900000013682503
AudIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO nos ID's b60da15 e 508f816, tendo sido rejeitada pelo juízo a produção de prova testemunhal, ante sua prescindibilidade para análise do caso concreto.



A empresa requerida apresentou razões finais (ID b6c4272), reiterando as preliminares de ilegitimidade do MPT para tratar de direitos individuais heterogêneos, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, sustentando que a ação carece de especificidade sobre as infrações imputadas. No mérito, impugnou as alegações do MPT, negando a existência de irregularidades sistemáticas e afirmando que as máquinas e equipamentos foram adequados à NR-12, com laudos técnicos comprovando a mitigação de riscos, bem como contestando a acusação de ausência de EPIs e treinamentos, alegando ter apresentado certificados e registros de fornecimento de equipamentos de proteção, embora reconheça que alguns documentos não contêm assinaturas dos participantes. Argumentou que a empresa cumpre as normas de segurança e saúde ocupacional e que o pedido de indenização por danos morais coletivos deve ser rejeitado ou reduzido, justificando que as melhorias implementadas garantem um ambiente seguro de trabalho, pleiteando, por fim, caso as preliminares sejam superadas, a improcedência total da ação.

O MPT também apresentou razões finais (ID 1e20b6c), reafirmando os argumentos apresentados na petição inicial, ressaltando que os fatos alegados foram amplamente comprovados ao longo do processo, e que a empresa não conseguiu desconstituir as evidências nem refutar as irregularidades apontadas.

Em sentença (ID 9e4988b), o juízo primário julgou parcialmente procedente a ação, rejeitando as preliminares de ilegitimidade do MPT e de nulidade do Inquérito Civil. No mérito, indeferiu os pedidos de obrigação de fazer, entendendo que as infrações constatadas foram pontuais e diluídas ao longo de 10 anos, não caracterizando descumprimento sistemático das normas de saúde e segurança. No entanto, reconheceu a existência de dano moral coletivo, fixando indenização no valor de R\$ 50.000,00, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), considerando que as autuações recorrentes demonstram necessidade de maior rigor da empresa no cumprimento das normas trabalhistas, embora não tenha identificado um quadro generalizado de descumprimento que justificasse a imposição das obrigações.

Irresignado, o MPT interpôs Recurso Ordinário no ID f0c2c53, pleiteando a reforma da sentença, aduzindo que a decisão subestimou a gravidade das infrações cometidas pela empresa e deixou de reconhecer o caráter sistemático das irregularidades, argumentando que o indeferimento das obrigações de fazer viola normas de segurança do trabalho e proteção coletiva, permitindo a perpetuação das condições insseguras constatadas no processo. Alega, ainda, que a indenização por danos morais coletivos fixada em R\$ 50.000,00 é desproporcional à capacidade

Assinado eletronicamente por: JOAQUIM JERONIMO PORTELLA - 09/05/2024 17:33:46 - AL 1 fl.
<https://pjef.trt11.jus.br/seguido/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
Número do processo: 0009719-07.2024.5.11.0001
Número do documento: 25020610061844900000013682503

econômica da empresa (**R\$ 245 milhões de capital social**) e à extensão das lesões causadas à coletividade de trabalhadores, requerendo sua majoração para R\$ 1.000.000,00, além de impugnar a destinação da indenização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, sob o argumento de que os

ID. e1f51f1 - Pág. 4

valores devem ser revertidos a projetos diretamente voltados à reparação dos danos, a serem futuramente indicados, destacando, ao fim, a necessidade de imposição de medidas estruturantes, como a adoção de dispositivos de segurança em máquinas, capacitação periódica de trabalhadores e garantia do descanso interjornada, visando a prevenção de novos acidentes e o respeito às normas de segurança.

O Reclamado apresentou contrarrazões no ID dda1c87, requerendo a manutenção integral da sentença, alegando, preliminarmente, que o recurso do MPT não apresenta fundamentação específica, limitando-se a repetir argumentos da petição inicial, o que violaria o princípio da dialeticidade recursal. No mérito, sustenta que o valor de R\$ 50.000,00 fixado a título de danos morais coletivos é adequado e proporcional, considerando que as irregularidades apontadas não ocorreram de forma sistemática, mas pontualmente ao longo de 10 anos, bem como sustenta que as autuações fiscais já resultaram em penalidades administrativas, e que a majoração da indenização para R\$ 1 milhão, como pleiteado pelo MPT, seria desproporcional e comprometeria a continuidade das atividades da empresa. Alega, ainda, que não há prova suficiente de dano moral coletivo, pois os depoimentos colhidos são de poucos ex-empregados, sem representatividade significativa no universo de trabalhadores. Por fim, sustenta que a imposição de obrigações de fazer configuraria *bis in idem*, pois a empresa já foi fiscalizada e multada, e que novas sanções violariam o princípio da intervenção mínima na autonomia da atividade econômica. Requer, assim, o não conhecimento do recurso ou, alternativamente, seu total desprovimento.

A empresa requerida apresentou, ainda, Recurso Adesivo (ID db677b8), pleiteando a exclusão da condenação por danos morais coletivos e, alternativamente, a anulação do julgamento por cerceamento de defesa. Reitera a preliminar de ilegitimidade do MPT, alegando que a ação versa sobre direitos individuais heterogêneos, que demandam análise caso a caso, tornando incabível sua defesa por meio de Ação Civil Pública. No mérito, sustenta não haver prova de prática sistemática de irregularidades, reafirmando seu entendimento de que as infrações apontadas ocorreram de forma pontual ao longo de 10 anos, sem comprometer a integridade coletiva dos trabalhadores, bem como de que as autuações administrativas já aplicadas foram suficientes para corrigir eventuais falhas, tornando desnecessária a ^{Assinado eletronicamente por: JOCILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f1} ^{<https://pie.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/ListView.seam?nd=2502061006184490000013682503>} condenação por danos morais coletivos, além de impugnar os laudos periciais apresentados pelo MPT, alegando ser unilateral. Por fim, pede a anulação da sentença devido ao indeferimento da prova testemunhal, argumentando que o cerceamento de defesa comprometeu a ampla



defesa e o contraditório, razão pela qual requer o retorno dos autos à fase de instrução.

O MPT apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (ID 2d437c3), alegando não haver nulidade no inquérito civil, pois a legislação não exige contraditório nessa fase investigativa, e aduzindo que as infrações constatadas não foram pontuais, mas sim reiteradas ao longo dos anos, configurando descumprimento sistemático das normas trabalhistas. Em relação à indenização por danos morais coletivos, argumenta que a quantia fixada na sentença (R\$ 50.000,00) é

ID. e1f51f1 - Pág. 5

insuficiente diante da capacidade econômica da empresa e da gravidade das infrações e, quanto à alegação de cerceamento de defesa, argumenta que o indeferimento da prova testemunhal foi legítimo e fundamentado, visto que os autos já continham elementos suficientes para a formação da convicção do juízo.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminar de não conhecimento do recurso

A empresa requerida alega preliminarmente, em suas contrarrazões, o não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica, em violação ao art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015, aduzindo que o MPT limitou-se a reiterar os argumentos da petição inicial, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença, o que fere o princípio da dialeticidade recursal.

Sem razão.

No que toca à ausência de dialeticidade suscitada, esclareço que, apesar de haver a renovação argumentativa, estamos diante de teses essencialmente controversas, diante das quais a negativa do posicionamento do magistrado de primeiro grau é suficiente para preencher o requisito de admissibilidade.

Rejeito.

Assinado eletronicamente por: JOICILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 e1f51f1
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
 Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
 Número do documento: 25020610061844900000013682503
 Em seu recurso adesivo, a empresa requerida alega que a Ação carece de

especificidade quanto aos atos ilícitos supostamente praticados pela empresa, argumentando que a petição inicial não detalha de forma clara e objetiva as infrações cometidas, o que violaria o art. 330, §1º, I, do CPC.

Rejeito a preliminar, uma vez que, no processo do trabalho, pautado por menor formalidade, o art. 840, § 1º, da CLT exige, para o ajuizamento da inicial, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, sendo certo que o MPT atendeu satisfatoriamente a ambos os requisitos.

Não bastasse isso, do exame dos autos, constato que não houve qualquer prejuízo para a empresa requerida, que pôde produzir habilmente suas defesas e provas e impugnar adequadamente os pedidos, o que denota sua compreensão do objeto da demanda, afastando a inépcia.

ID. e1f51f1 - Pág. 6

Preliminar de ausência de legitimidade do MPT para tratar de direitos individuais heterogêneos

A empresa requerida, ainda preliminarmente, reafirma seu entendimento pela ilegitimidade do MPT para tratar de direitos individuais heterogêneos, destacando que a ação inclui discussões sobre jornada extraordinária, turnos ininterruptos de revezamento, intervalo intrajornada e descanso semanal, temas que exigem análise individualizada e, portanto, não podem ser discutidos em ação coletiva.

Aprecio.

O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possuindo, portanto, competência fixada constitucionalmente para a defesa dos direitos coletivos *latu sensu*.

Especificamente em seu art. 129, III, a Carta Magna assegura sua atuação na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuindo-lhe competência específica para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, o que inclui, evidentemente, a tutela do meio ambiente do trabalho, a segurança e saúde ocupacional e a efetividade dos direitos trabalhistas coletivos.

Assinado eletronicamente por: JOCILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f1
<https://pje.tfl11.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
 Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
 Número do documento: 25020610061844900000013682503

A Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização do Ministério Público da União, detalha a atuação do MPT e reforça sua competência para a tutela de direitos individuais no âmbito trabalhista, atribuindo-lhe especificamente a competência para ajuizar ações civis públicas visando à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos no âmbito das relações de trabalho (art. 6º, VII, "d" e art. 83, III).

Assim, indene de dúvidas que o parquet possui competência para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, definidos pelo Código de Defesa do Consumidor como aqueles decorrentes de uma origem comum, mas pertencentes a titulares determinados.

No caso em tela, a tese de que os direitos discutidos na presente ação seriam individuais heterogêneos, demandando análise caso a caso, não se sustenta. A ação tem como fundamento descumprimento sistemático de normas de segurança do trabalho, especialmente aquelas previstas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (como, por exemplo, NR-6, NR-12 e NR-17), cujos efeitos transcendem os limites individuais dos empregados e atingem a coletividade dos trabalhadores da empresa.

ID. e1f51f1 - Pág. 7

Ainda que se considerem apenas as matérias de jornada extraordinária, turnos ininterruptos de revezamento, intervalo intrajornada e descanso semanal, tais normas revestem-se de caráter imperativo, protetivo e indisponível, estabelecendo padrões mínimos obrigatórios para todos os empregados em determinadas condições, o que significa que a violação dessas regras de modo amplo e sistemático, como se alega ter ocorrido, atinge, em tese, um grupo de trabalhadores de maneira uniforme, caracterizando direito coletivo, ou no mínimo, individual homogêneo, passível de tutela coletiva.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRADO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. É entendimento assente no âmbito desta Corte Superior, inclusive encampando posicionamento adotado pelo STF - a exemplo do

encampando posicionamento adotado pelo STF – a exemplo do RE126.231/3, publicado no DJ em 29/6/2001, 132:460 eis que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para auxiliar Ação Civil Pública que visa tutelar direito individual homogêneo. Exegese dos arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88 e 6.º, VII, e 83, III, da LC n.º 75/93. Direitos individuais

homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. Efetivamente são seus titulares ou destinatários pessoas que estão ligadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em juízo. In casu, o Juízo a quo concluiu pela ilegitimidade ativa do MPT, sob o fundamento de que a pretensão de reconhecimento da ilicitude da terceirização "constitui direito heterogêneo, uma vez que depende de prova individual de cada trabalhador no que se refere ao início da prestação dos serviços, bem como o reconhecimento dos elementos fáticoprobatórios que configuram a relação de emprego". E, no que concerne às horas extras, registrou que "a pretensão demanda prova individualizada em relação a cada um dos trabalhadores, sem possibilidade de reconhecimento por sentença genérica". Como se vê, os pedidos formulados têm origem comum, qual seja, a existência de suposta fraude na contratação, bem como o desrespeito generalizado do cumprimento de normas trabalhistas, notadamente o direito à percepção de horas extras por labor superior à jornada contratual. Registre-se que a discussão acerca da licitude ou não das contratações perpetradas é questão de mérito, sendo irrelevante para fim de definição da legitimidade ativa do Parquet. Assim, com base em tais premissas fático-jurídicas, não há reparos a se fazer na decisão Agravada que, com respaldo no art. 83, III, da LC n.º 75/93, conheceu e proveu o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para declarar sua legitimidade ativa para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag: 240534420145240072, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 25/08/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: 30 /08/2021)

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. INTERESSE SOCIAL

ID. e1f51f1 - Pág. 8

RELEVANTE. A ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. Será cabível a ação civil pública na

Assinado eletronicamente por: JOCILENE JERÔNIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f1
<https://pje.trt11.jus.br/pjepublico/visualizarProcesso?processo=0000710-07.2024.5.11.0015&versao=1&origem=0000710-07.2024.5.11.0015>
 Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
 Número do documento: 250206100618449000000013682503

sociais constitucionalmente garantidos. No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho postula a reintegração de empregada ao seu cargo de



assistente social na terceira Ré, com pagamento de todos os salários e benefícios relativos ao período de afastamento, bem como a determinação de que as Rés se abstêm de dispensar trabalhadores que prestarem depoimento perante as autoridades constituídas, seja do Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário ou quaisquer outros órgãos, enfatizando que a presente demanda visa à imposição de obrigação de fazer e não fazer que beneficiará um grupo vulnerável de trabalhadores, com a finalidade de proteção e de restaurar um meio ambiente de trabalho seguro do ponto de vista psicológico, além de beneficiar o senso moral de toda a sociedade, que repele condutas discriminatórias contra os trabalhadores. O Tribunal Regional de origem entendeu que, por se tratar de direitos individuais homogêneos disponíveis, não teria o Ministério Público do Trabalho legitimidade ad causam para atuar em Juízo na defesa de tais interesses. Entretanto, existe, no presente caso, interesse coletivo da comunidade trabalhista de empregados da empresa, no sentido de obstar a conduta empresarial de retaliação de pessoas que exercem direito de cidadania social e trabalhista. Ademais, encontra-se pacificado nesta Corte, através de decisões da SBDI-1, o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis, ante o interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF) e na adequação da matriz jurídica à massividade dos danos e pretensões característicos da sociedade contemporânea, de modo a garantir aos jurisdicionados o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), bem como a celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a economicidade, a racionalidade, a uniformidade e a efetividade da atuação jurisdicional no deslinde dos conflitos de massa. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido. (n.n) (TST, RR 661820135090658, Rel. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/02/2015)

Rejeito a preliminar.

Cerceamento de defesa

A empresa requerida alega, ainda, em seu recurso adesivo, cerceamento de defesa, considerando que o indeferimento da oitiva de três testemunhas prejudicou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à fase de instrução para que as testemunhas fossem ouvidas.

Analiso a matéria em sede de juízo preliminar, tratando-se de nulidade processual, a qual deve ser apreciada antes do mérito.

Sem razão a empresa.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, caput e parágrafo único, o juiz possui o poder-dever de indeferir a produção de provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia, sendo seu dever conduzir o processo com celeridade e efetividade, evitando a prática de atos inúteis. Assim, não há cerceamento de defesa quando a decisão fundamenta o indeferimento da prova sob o entendimento de que o conjunto probatório já existente nos autos é suficiente para formar seu convencimento.

No caso dos autos, a ACP ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho tem como fundamento irregularidades trabalhistas estruturais e sistêmicas, demonstradas por amplo conjunto probatório documental, ao qual se acrescem os variados elementos trazidos pela requerida em contestação. O acervo documental constante dos autos, portanto, já era robusto e suficiente para a apreciação da matéria, de forma que a prova testemunhal pretendida pela empresa não alteraria a substância dos fatos já comprovados.

Ademais, a requerida não demonstrou qual a relevância concreta das testemunhas indicadas para a solução da controvérsia, limitando-se a alegar, genericamente, que elas poderiam atestar a inexistência das infrações apontadas pelo MPT.

Dessa forma, não há qualquer nulidade processual a ser reconhecida, pois a decisão do juízo de primeiro grau não privou a empresa do direito de se manifestar e produzir provas, mas apenas exerceu seu poder de condução do processo, julgando desnecessária a produção de prova oral diante da ampla documentação já anexada aos autos.

Ante o exposto, rejeitadas todas as preliminares suscitadas, conheço dos recursos interpostos, porque atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Recurso do Ministério Público do Trabalho

Obrigações de fazer

Assinado eletronicamente por: JOICILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f1
<https://pje.trt11.jus.br/portal/jorauProcesso/ConsultaDocumento/lisViewseam?ad=25020610061844900000013682503>
 Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
 Número do documento: 25020610061844900000013682503
 O Juiz a quem compete que as infrações constatadas não ocorreram de forma sistemática, em razão do largo lapso temporal do Inquérito Civil e da punição das infrações via



sanção administrativa, e, portanto, não justificariam a intervenção judicial para impor medidas corretivas permanentes.

O MPT alega que a sentença indevidamente rejeitou os pedidos de obrigação de fazer, os quais visavam corrigir irregularidades graves e sistemáticas no ambiente de trabalho da empresa, argumentando que a omissão de medidas estruturantes compromete a efetiva proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, permitindo a continuidade das práticas lesivas já constatadas.

Analiso.

A controvérsia cinge-se à caracterização das irregularidades como falhas sistemáticas e atuais, tal como apontado pelo MPT, ou enquanto fatos isolados, eventuais, já solucionados, e que não representam a realidade do ambiente laboral vivenciado pelos trabalhadores, tese sustentada pela empresa.

Para dirimi-la, faz-se imprescindível volver o conjunto fático probatório dos autos, o que passo a fazer em relação aos principais conjuntos documentais neles constantes:

1. Dos laudos periciais

O MPT trouxe os autos laudos periciais (ID's 8b0b146, 850bc5c e 125f5c4), produzidos, respectivamente nos **anos de 2017 (ID 125f5c4), 2021 (ID 850bc5c) e 2023 (8b0b146)**, conduzidos pelo Analista Pericial do MPT, Israel José Barbosa.

O primeiro laudo (ID 125f5c4), objetivou verificar o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho pela empresa, sendo realizada fiscalização *in loco* na unidade situada -----, envolvendo inspeção presencial, entrevistas com funcionários e gestores, registro fotográfico das condições do local e análise documental de registros de segurança, sendo constatadas infrações graves e recorrentes, como:

- **Condições sanitárias e de conforto:** Falta de sanitários femininos suficientes para atender à demanda das trabalhadoras (violando a NR-24); Recipientes de papel higiênico sem tampa nos banheiros; funcionários encontrados deitados no chão do vestiário, em condições de descanso inadequadas; Exaustor da cozinha do refeitório com ruído excessivo, sem manutenção adequada; Ausência de porta-toalhas nos banheiros masculinos e; Bebedouros sem porta-copos adequados, contrariando as normas sanitárias; - **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):** Funcionários do açougue e peixaria sem EPIs de proteção individual, usam roupas de linha de vida e pontos de ancoragem e ganchos para trabalhar em altura, faltando de 250 a 300 EPIs para esse setor; EPIs vencidos e elementos de segurança;

- **Instalações Elétricas:** Tampas de quadros de comando elétrico abertas, expondo cabos energizados; Armazenamento indevido de materiais e equipamentos próximos a instalações elétricas; Falta de ordens de serviço específicas para trabalho com

ID. e1f51f1 - Pág. 11

eletricidade; Instalações elétricas com falhas graves, incluindo partes energizadas expostas; Ausência de esquema unifilar da instalação elétrica;

- **Máquinas e Equipamentos:** Serras fitas no aço que sem proteções adequadas, contrariando a NR-12; Ausência de registros de treinamentos obrigatórios para operadores de máquinas;
- **Prevenção e Combate a Incêndios:** A empresa não apresentou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); Extintores de incêndio obstruídos ou danificados; Sinalização de emergência inadequada, com saídas de emergência bloqueadas por cabos elétricos e objetos.

Em suas recomendações, o laudo sugeriu medidas corretivas urgentes,

incluindo: realizar análise ergonômica; corrigir falhas nas instalações elétricas e apresentar ordens de serviço para trabalho com eletricidade; implementar proteções obrigatórias nas máquinas e regularizar o sistema de prevenção de incêndios e obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

O segundo laudo (ID 850bc5c), realizado a partir de nova fiscalização no mesmo local, destinou-se a averiguar se a empresa havia cumprido as recomendações apontadas no laudo anterior, tendo identificado, ao fim, que a empresa adotou algumas medidas corretivas, porém, persistindo irregularidades graves em diversas áreas, comprometendo a segurança e a saúde dos trabalhadores, tais como:

- **Condições Sanitárias e Conforto:** Falta de recipientes com tampa nos sanitários femininos (NR-24, item 24.1.26, alínea f); Falta de porta-toalhas e toalhas nos lavatórios masculinos (NR-24, item 24.1.9); Ausência de porta-copos nos bebedouros (NR-24, item 24.7.1);

- **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):** Ausência de linha de vida e pontos adequados de ancoragem para cinto de segurança.
- **Ergonomia:** Falta de assentos para pausas em postos de trabalho de atividades realizadas em pé (NR-17, item 17.3.5); Análises ergonômicas do trabalho (AET) incompletas, sem especificação de pausas obrigatórias para trabalhadores em pé;
- **Instalações Elétricas:** Tampa de caixa elétrica aberta, expondo cabos elétricos (NR-10, item 10.2.8.2.1); Ausência de esquema unifilar da instalação elétrica (NR 10, item 10.2.3); Falta de procedimentos e instruções de trabalho para serviços em eletricidade (NR-10, item 10.11.2);
- **Máquinas e Equipamentos:** Ausência de dispositivos de segurança obrigatórios nas serras de fita do aço que (NR-12, item 12.38 e Anexo VII, itens 2.3 e 2.7) e falta de documentação que comprove a regularização das máquinas;
- **Prevenção contra Incêndios:** A empresa não apresentou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) essencial para o funcionamento da unidade (NR-23, item 23.1);

Assinado eletronicamente por: JOCILENE FERONHO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e-1511
<https://pje.trt11.jus.br/regional/autenticacao/obtemDocumentosRevista?md=25020610010061844900000013682503>
 Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
 Número do documento: 25020610061844900000013682503

Assim, novamente, o perito recomendou que a empresa apresente

evidências concretas do saneamento das irregularidades encontradas.

O terceiro conjunto de laudos (ID 8b0b146) resultou da análise documental e nova inspeção *in loco* em quatro unidades (Av. -----), tendo identificado, novamente, pendências relevantes em vários aspectos de segurança do trabalho, tais como:

ID. e1f51f1 - Pág. 12

1. Inspeção na Unidade da Av. Jornalista Humberto Calderaro Filho

- **Máquinas e Equipamentos** (NR-12): Falta de proteção nas serras fitas do açougue; O relatório de manutenção apresentado referia-se à unidade da Av. Pedro Teixeira, e não à unidade objeto da inspeção; O mesmo equívoco ocorreu com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que também se referia a outra unidade da empresa;
 - **Segurança Contra Incêndios** (NR-23): Falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) atualizado;
 - **Ergonomia** (NR-17): A última AET foi feita em 2017 e não especificava tempos de pausa para descanso dos trabalhadores que permanecem em pé; Algumas ordens de serviço/instrução de trabalho não eram da unidade em análise;
 - **Equipamentos de Proteção Individual** (NR-6): A empresa não comprovou de modo completo o fornecimento de EPIs de forma adequada; Não identificadas Permissões de Trabalho-PT de trabalhos em altura; Não identificado procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
 - **Instalações elétricas**: Não identificados procedimentos específicos para trabalho com eletricidade; Relatório de manutenção incompleto.

2. Inspeção na Unidade da Av. Carvalho Leal

- **Segurança em Máquinas e Equipamentos** (NR-12): Ausência de apreciações de risco das máquinas e equipamentos; Máquinas serra-fita sem proteção adequada; Interdição de máquinas; Falta de sinalização no setor de açougue e padaria; Trabalhador acidentado sem registro de fornecimento de luvas de malha de aço; Treinamento inadequado ou inexistente para operadores de máquinas; Piso do açougue escorregadio, elevando o risco de quedas;
 - **Instalações Sanitárias** (NR-24): Sanitários com infraestrutura inadequada; Suporte de papel danificado e ausência de toalhas para secagem das mãos; Ralos ausentes em algumas instalações; Higienização precária e lixeiras sem tampa nos banheiros femininos;
 - **Instalações Elétricas** (NR-10): Partes energizadas expostas; Quadros elétricos sem sinalização adequada e com portas abertas;
 - **Proteção Contra Incêndios** (NR-23): Falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); Obstrução de equipamentos de combate a incêndios por materiais armazenados; Saídas de emergência obstruídas;

Assinado eletronicamente por: JOICILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f
<https://pjje.trt11.jus.br/segundo-ultimo> | Conforto e Ergonomia no Trabalho (NR 9 - Ergonomia no Trabalho) | Data: 2025-05-09
Número do processo: 2502061006184490000013682503 | Número do documento: 2502061006184490000013682503 | Número de versões: 1 | Número de setores, como docas e depósito no 2º andar, ultrapassando os limites de tolerância;

- **Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais (NR-11):** Falta de protetores para as mãos nos carros manuais de transporte; Empilhamento inadequado de materiais ao lado das paredes do depósito; Obstrução do trânsito e das saídas de emergência por mercadorias armazenadas irregularmente.

3. Inspeção na Unidade da Av. Ephigênio Sales

- **Instalações Elétricas (NR-12):** Quadro de comando elétrico encontrado com porta aberta;
- **Proteção Contra Incêndios (NR-23 e NR-11):** Equipamentos de combate a incêndio obstruídos; Porta de emergência trancada com cadeado; Vias de passagem obstruídas;
- **Máquinas e Equipamentos (NR-12):** Falta de apreciação de riscos das máquinas e equipamentos; Máquina serra de fita sem proteção adequada; Máquina moedor de carne sem proteção na boca de entrada dos pedaços de carne; Ausência de sinalização e delimitação do espaço para operação de máquinas; Inexistência de procedimentos de segurança para operação das máquinas; Falta de comprovantes de treinamento para operadores de máquinas; Piso do açougue escorregadio;

ID. e1f51f1 - Pág. 13

- **Condições Sanitárias e Conforto no Trabalho (NR-24):** Mictório fora de uso, reduzindo a disponibilidade de instalações sanitárias; Falta de ralo e aspersor de água no banheiro; Bebedouro sem copos descartáveis disponíveis;
- **Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais (NR-11):** Armazenamento de materiais dificultando o trânsito.

4. Inspeção na Unidade da Av. Costa e Silva

- Instalações Elétricas (NR-12): Partes expostas de cabos elétricos energizados; Falta desinalização em diversos quadros de comando elétrico;
- Proteção Contra Incêndios (NR-23 e NR-11): Equipamentos de combate a incêndio obstruídos por materiais; Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (AVCB);
- Máquinas e Equipamentos (NR-12): Falta de apreciação de riscos das máquinas e equipamentos; Serra de fita apresentou tempo de parada superior a 2 segundos após a abertura da proteção; Ausência de procedimentos de trabalho e segurança para operação das máquinas; Falta de sinalização para demarcação do posicionamento das máquinas no setor de açougue e padaria; Inexistência de laudos técnicos de conformidade atestando que os dispositivos de segurança das máquinas atendem à NR-12; Não foram apresentados certificados de treinamento dos operadores de máquinas;
- Equipamentos de Proteção Individual (NR-06): Não identificado registro de fornecimento de luva de malha de aço para a atendente de açougue Amanda Costa do Nascimento e para o Aprendiz de Magarefe Andrew Lucas dos Santos;
- Condições Sanitárias e Conforto (NR-24): Instalação sanitária com suporte de Assinado eletronicamente por: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA - 09/05/2025 17:32:46 e1f51f1 Sanitários em mau https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503 estado de limpeza e higiene; Ausência de toalha para enxugar as mãos; Falta de tampa e Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015 assento nos vasos sanitários; Lixeiras dos sanitários femininos sem tampa; Número do documento: 25020610061844900000013682503
- Edificações (NR-08): Piso do açougue escorregadio, representando risco de quedas.



O conjunto de laudos colacionados aos autos apontam, portanto, que, muito embora devidamente notificada e orientada, a empresa não regularizou integralmente as condições de segurança e saúde do trabalho, principalmente no que tange às normas NR-12 (Máquinas e Equipamentos), NR-35 (Trabalho em Altura), NR-10 (Instalações Elétricas), além da ausência de medidas de combate a incêndios, situação que se protraí no tempo e evidencia risco iminente à segurança dos trabalhadores.

2. Relatórios da Vigilância Sanitária Municipal

O MPT trouxe ainda aos autos relatórios de fiscalização sanitária realizada na empresa, emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), realizados, entre outros, nos dias 26/06/2014, 01/08/2014, 14/08/2014, 19/08/2014, 02/09/2014, além de diversos autos de infração lavrados no período.

Os relatórios evidenciam, em sua maioria, condições sanitárias precárias na empresa, comprometendo a segurança alimentar e a saúde dos trabalhadores, tais como: banheiros dos funcionários sem condições adequadas, com falta de lixeiras com tampa e pedal; infiltração no teto das

ID. e1f51f1 - Pág. 14

áreas de manipulação de alimentos, favorecendo contaminação biológica; ausência de armários fechados para guarda de utensílios e louças na cozinha; paredes e tetos sujos, sem higienização periódica; equipamentos de cozinha e açougue com ferrugem e acúmulo de sujeira; produtos armazenados em temperatura inadequada, contrariando normas sanitárias; falta de identificação em produtos alimentícios, impossibilitando o controle da validade; armazenamento de margarina, carnes e laticínios sem controle de refrigeração; açougue e padaria utilizavam tábuas de corte de madeira, proibidas por normas sanitárias; produtos com prazo de validade expirado mantidos para venda; câmaras frias sem manutenção adequada, com borrachas de vedação deterioradas; lâmpadas queimadas nas áreas de armazenamento, prejudicando a inspeção visual; depósitos de mercadorias apresentavam acúmulo de sujeira e umidade excessiva; ausência de registros de monitoramento da temperatura dos alimentos refrigerados; falta de comprovação de treinamento dos manipuladores de alimentos; não apresentação do certificado de controle de pragas atualizado; ausência de laudos técnicos sobre a potabilidade da água utilizada no estabelecimento, entre outros.

Assinado eletronicamente por: JOICILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f1
<https://pje.trt11.jus.br/pjepublico/faces/SistemaDocumentos/listView.xhtml?processo=0000710-07.2024.5.11.0015&numeroDocumento=259706100618440000001368507>
 Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
 Número do documento: 259706100618440000001368507



3. Autos de Infração

O MPT apresentou, ainda, diversos autos de infração (ID's 9d93a05, 78952da, 6e53c3b, 2e3167a, 6d7de57, 286cef8, 58530eb, b02a1f3), emitidos pela Superintendência Regional do Trabalho no Amazonas (SRTb/AM), evidenciando irregularidades graves e recorrentes na empresa, referindo-se, principalmente, ao descumprimento de normas de segurança do trabalho (NR-12), falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) e falhas na prevenção de acidentes.

Dentre as irregularidades identificadas, destacam-se:

- **Irregularidades em Máquinas e Equipamentos** (NR-12): Movimentos perigosos da serra fita não cessavam ao abrir a proteção móvel, tendo sido constatado que a serra fita do açougue da empresa continuava em funcionamento mesmo quando a proteção era acionada, expondo trabalhadores a cortes graves; Ausência de dispositivo limitador na mesa móvel da serra fita, tendo sido identificada a falta de proteção adequada para impedir que as mãos dos trabalhadores entrem em contato com a lâmina, expondo operadores a risco de amputação; Serra fita sem braço articulado vertical para guiar e empurrar a carne, equipamento utilizado sem adaptação obrigatória, tornando o manuseio mais arriscado; Mesa fixa sem guia regulável para limitar espessura do corte da carne;
- **Falta de Equipamentos de Proteção Individual** (EPIs) (NR-6): Trabalhadores do açougue e peixaria sem luvas de malha de aço, expondo funcionários a cortes e mutilações durante o manuseio de facas e serras; Falta de treinamento para uso correto dos EPIs, tendo os trabalhadores relatado desconforto e insegurança no uso dos EPIs, indicando que não receberam capacitação adequada, o que aumenta a probabilidade de acidentes;
- **Falhas na Proteção Contra Acidentes e Queimaduras:** Máquinas e equipamentos aquecidos sem proteção adequada.

ID. e1f51f1 - Pág. 15

Assim, os autos de infração apresentados, produzidos por órgão alheio ao processo, em junho de 2024, portanto bastante atuais, evidenciam a permanência de irregularidades graves e reincidentes, **com destaque para a falta de segurança em máquinas de açougue (serras fitas), ausência de EPIs adequados e risco elevado de queimaduras.**

Ademais, destaco que o MPT apresentou relatório (ID 76df6f6) contendo o levantamento resumido de **468 autos de infração lavrados contra a empresa por órgãos fiscalizadores, especialmente a Superintendência Regional do Trabalho no Amazonas (SRTb/AM), no período de 2013 a 2023.**

Assinado eletronicamente por JOSÉ FELIPE VIEIRA DE SOUZA
Análise dos autos de infração revela três grandes categorias
predominantes de irregularidades: 0000710-07.2024.5.11.0015
<https://pje.trt11.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
Número do documento: 25020610061844900000013682503

1. Segurança no Trabalho e Máquinas (NR-12);

- Falhas na proteção de máquinas utilizadas no açougue e panificação;
 - Ausência de dispositivos de parada de emergência em serras fitas.

2. Condições Ergonômicas e Postos de Trabalho (NR-17)

- Falta de adequação dos caixas (checkout) à altura e postura dos trabalhadores;
 - Exposição dos operadores de caixa à atividade de ensacamento.

3. Equipamentos de Proteção Individual (NR-6) e Saúde Ocupacional

- Falta de controle médico ocupacional e exames periódicos;
 - Infrações relacionadas à prevenção contra incêndios (NR-23) e saídas de emergência bloqueadas.

Destaca-se o elevado número de infrações, o que denota reincidência sistemática, demonstrando omissão prolongada da empresa em adotar medidas de segurança e adequação sanitária.

As infrações predominantes envolvem máquinas sem proteção e EPIs inadequados, colocando trabalhadores em risco de amputações, queimaduras e lesões musculoesqueléticas.

Da análise, observa-se que a maior parte referem-se a máquinas sem proteção, serras fitas sem dispositivos de segurança, ausência de parada de emergência, bem como infrações relativas a postos de trabalho inadequados, ausência de pausas para trabalhadores em pé, falta de cadeiras para descanso, além do não fornecimento de EPIs obrigatórios, ausência de controle médico ocupacional e exames periódicos, saídas de emergência bloqueadas, extintores sem

ID. e1f51f1 - Pág. 16

manutenção, ausência de plano de evacuação, e os demais a outras infrações como banheiros sem condições sanitárias adequadas, falta de vestiários apropriados e irregularidades no trabalho em altura.

Observa-se, ainda, que muitos autos foram lavrados em 2023, o que, aliado aos autos acima, datados de junho de 2024, demonstram a atualidade das infrações, bem como que a empresa omitiu-se em corrigir as irregularidades apontadas em fiscalizações anteriores, apontando para

Alegação eletrônica feita por JOELLINE JERÔNIMO BORTELA, 00105/2035-17-3246-e1f51f1
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
Número do processo: 000710-07.2024.5.11.0015
Número do documento: 25020610061844900000013682503
4. Dos Relatórios de CAT



O MPT trouxe também relatórios de CAT, que apresentam uma análise estatística dos acidentes de trabalho registrados na empresa, distribuídos por ocupação (ID eca9596), normas regulamentadoras envolvidas (ID e0e57e3) e classificação CID (ID 1c015ce).

O relatório de acidentes de trabalho por ocupação indica que os trabalhadores mais afetados por acidentes de trabalho pertencem às seguintes categorias: açougueiros: 79 registros (29,59%); trabalhadores não identificados (NA): 57 registros (21,35%); comerciantes varejistas: 28 registros (10,49%); atendentes de lojas e mercados: 25 registros (9,36%); desossadores: 23 registros (8,61%).

Observa-se que a concentração de acidentes entre açougueiros e desossadores (38,2%) sugere uma relação direta com máquinas e equipamentos perigosos (serras, moedores e facas), além da falta de EPIs adequados, já constatada nos autos de infração.

A relação dos acidentes de trabalho por NR evidencia que a maior parte dos acidentes decorre da falta de segurança em máquinas e ergonomia inadequada: NR 12 (Máquinas e Equipamentos): 222 registros (47,44%); NR 17 (Ergonomia): 69 registros (14,74%); Sem NR associada: 52 registros (11,11%); NR 11 (Transporte e Armazenagem): 27 registros (5,77%); NR 24 (Condições Sanitárias e Conforto): 22 registros (4,70%); NR 6 (Equipamentos de Proteção Individual - EPIs): 18 registros (3,85%).

A análise dos números indica a predominância dos acidentes ligados à NR 12 (47,44%) o que aponta que máquinas sem proteção são a principal causa de lesões. Além disso, a ergonomia inadequada (NR 17 - 14,74%) agrava a exposição dos trabalhadores a acidentes por esforços repetitivos e posturas incorretas.

Os acidentes de trabalho registrados se enquadram nos seguintes grupos do CID: lesões, envenenamento e outras consequências de causas externas (Capítulo XIX): 240 registros

ID. e1f51f1 - Pág. 17

(89,89%); doenças osteomusculares e do tecido conjuntivo (Capítulo XIII): 12 registros (4,49%); causas externas de morbidade e mortalidade (Capítulo XX): 8 registros (3,00%); outros: 5 registros (1,87%).

Assinado eletronicamente por HAGELINE JERONIMO PORTELA (89,89%)
<https://pje.trt11.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
nas operações de trabalho, especialmente em atividades com máquinas perigosas, facas e equipamentos cortantes. A incidência de doenças osteomusculares (4,49%) também indica problemas ergonômicos



associados a posturas inadequadas e esforços repetitivos.

Em resumo, as estatísticas evidenciam alta concentração de acidentes em atividades perigosas, observando-se que açougueiros e desossadores lideram os números, diretamente ligados a máquinas sem proteção e falta de EPIs. Ademais, quase metade dos acidentes está relacionada à falta de segurança em máquinas e quase 90% das CATs referem-se a lesões traumáticas, com risco de amputações e incapacidade ou invalidez permanente.

5. Procedimento de Gestão Administrativa

O MPT juntou, ainda, os autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.02.1100.0000439/2024-80, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em 2024, para tratar de denúncias sobre graves irregularidades sanitárias e de segurança no trabalho na unidade da empresa localizada na Av. -----, em Manaus/AM, o qual, por sua relevância, foi posteriormente encaminhado ao MPT.

Em resumo, a denúncia sugere que as condições de armazenamento e manuseio de produtos no depósito representam riscos biológicos e químicos, comprometendo não apenas a segurança dos trabalhadores, mas também a qualidade dos produtos comercializados ao público.

6. Notícias de Fato

Finalmente, o MPT incluiu notícias de fato envolvendo denúncias de irregularidades trabalhistas graves, evidenciando riscos ocupacionais, acidentes de trabalho e descumprimento de normas de segurança, as quais, por sua importância, passo a analisar individualmente.

A Notícia de Fato nº 001620.2023.11.000/4 (ID 0ab1c3e), datada de 16/10/2023, relata acidente gravíssimo ocorrido em 15/10/2023, envolvendo a amputação dos dedos de um trabalhador em uma máquina de moer carne, caso que ganhou notoriedade na cidade. As principais irregularidades descritas são relativas à falta de medidas de proteção na operação de máquinas e equipamentos (NR-12), bocal de alimentação sem barreira de segurança, permitindo contato direto dos trabalhadores com a rosca sem fim, ausência de procedimentos de segurança padronizados e falta de treinamento específico para operadores de máquinas.

Assinado eletronicamente por: JOICILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f1
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
 Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
 Número do documento: 25020610061844900000013682503

A Notícia de Fato nº 001547.2023.11.000/3 (ID c266195), datada de 31-8-2023, relata falhas ergonométrica, ambiente de trabalho inadequado e impactos ergonômicos,



destacandose a frequência elevada de acidentes de trabalho e trabalhadores com traumas osteomusculares e psicossociais, ausência de comitê ergonômico, desrespeitando a NR-17 e setor de segurança e medicina do trabalho em desconformidade com o Quadro 2 da NR-4, indicando falta de profissionais capacitados.

Por sua vez a Notícia de Fato nº 000242.2023.11.000/8, datada de 7-32023 contém denúncia sobre a ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados em açougue e peixarias, relatando o uso pelos açougueiros apenas de luvas plásticas descartáveis, inadequadas para o manuseio de facas e serras, ausência de luvas de malha de aço, expondo trabalhadores a alto risco de cortes e amputações e terem os funcionários recebido instrução para operar serras sem luvas, alegando risco de a luva ser puxada pelo equipamento.

Tais notícias de fato reforçam as alegações no sentido da omissão da empresa na proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, evidenciando acidentes graves, doenças ocupacionais e uso inadequado de equipamentos, demonstrando, ainda, descaso sistemático com normas regulamentadoras essenciais (por exemplo, NR-12, NR-17, NR-6 e NR-4).

7. Provas apresentadas pela empresa requerida

A Requerida, em contestação, também forneceu acervo probatório substancial essencial à adequada elucidação dos fatos na presente demanda.

Quanto aos controles de frequência apresentados (ID's 32dfbef, 3c9eea7, 146606f, 63503df e 68aff21), demonstram que a empresa requerida possui registros formais de jornada, pelo que observo não haver elementos nos autos que, por si só, demonstrem fraude ou irregularidade no que diz respeito à jornada de trabalho, mormente à míngua de maiores elementos trazidos pela parte autora.

A empresa juntou, ainda, alvará de funcionamento de uma de suas unidades (ID 44638bd), análises de água potável (ID's 8fea56c e 705ae6a) da Central de Distribuição, atestados de saúde ocupacional de funcionários da cozinha central (ID f1812bc), cardápios feitos pelo nutricionista da empresa (ID's 60c954c, 6126c81 e 3d24127), certificados de potabilidade (ID's 8d03d0d e 4bbbac5), lista de treinamento em boas práticas de manipulação de alimentos realizado em 2024 (ID 2a415c4), notas fiscais de produtos de higienização e cozinha (ID's e9ed6a5, def0b68 e c850182), Procedimento Operacional Padronizado da cozinha (ID ef59f45), imagens de furto a fiação da loja e

Assinado eletronicamente por: JOICILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f1
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
 Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
 Número do documento: 25020610061844900000013682503

compra de tubos de cobre (465a977 e d30f6ba), "books" contendo o registro dos treinamentos realizados, certificados de treinamentos de cursos, documentos de análise ergonômica, entre outros, anexos à contestação.

Relevante mencionar, ainda, a juntada pela empresa de recibos de entrega de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, relatórios de manutenção e adequação de equipamentos, laudo de inspeção elétrica e imagens do dia do acidente que resultou na amputação da mão do trabalhador.

Quanto a este fato, importa destacar que, das imagens do dia do acidente (ID 7974c57), observa-se que nenhum dos trabalhadores presentes na imagem portava luvas de segurança, que deve ser utilizada para a proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes, conforme a NR 06, tratando-se de equipamento exigido para atividades que envolvem a utilização de ferramentas e máquinas de lâminas de corte. Nas imagens, os trabalhadores exercem atividades como corte de carnes utilizando facas, manuseio de serra fita e moedor, nenhum deles portanto os referidos EPIs. Além disso, as imagens demonstram que o trabalhador envolvido no acidente realiza diversas tarefas do processo produtivo do local, não se limitando ao atendimento ao balcão, como aduz a empresa requerida em contestação.

Ademais, os recibos de entrega aos trabalhadores dos EPIs anexados à contestação contradizem as alegações da requerida no sentido de que o trabalhador acidentado, por exercer a função de atendente de açougue, limitava sua atividade ao atendimento em balcão, uma vez que há diversos registros de trabalhadores com função de atendente de açougue fazendo retiradas de luvas anti-corte, bem como cautelas de trabalhadores da área de açougue nas quais o referido EPI não é mencionado, o que permite concluir que a empresa não tinha rígido controle e organização quanto às atividades a serem desempenhadas pelos funcionários daquele setor, tampouco disponibilizava ou fiscalizava de maneira adequada, regular e uniforme a utilização de EPIs.

Dante da robustez do conjunto probatório analisado, resta evidente que as irregularidades constatadas no ambiente de trabalho da empresa requerida não se tratam de falhas isoladas ou pontuais, mas sim de um quadro de descumprimento sistemático e reiterado das normas de segurança e saúde do trabalho. A argumentação da empresa no sentido de que as infrações foram sanadas ao longo do tempo não encontra respaldo na realidade fática dos autos, pois os laudos periciais, autos de infração, relatórios de fiscalização sanitária e estatísticas de acidentes de trabalho demonstram a permanência dos riscos ocupacionais e a ineficiência das medidas adotadas pela empresa para corrigir as infrações.

Assinado eletronicamente por: JOCILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51fl
<https://pie.tst1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
 Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
 Número do documento: 25020610061844900000013682503

Especialmente grave é a reincidência das irregularidades relacionadas à segurança em máquinas e equipamentos (NR-12), que resultaram em acidentes severos, incluindo o lamentável episódio de amputação de membros de um trabalhador do setor de açougue. A ausência de dispositivos de segurança nas serras fitas e moedores de carne, a falta de fornecimento regular de luvas de malha de aço ou da efetiva fiscalização de seu uso, além da não comprovação de treinamentos adequados tem exposto os trabalhadores a condições de risco iminente, configurando violação grave à integridade física dos empregados.

O descumprimento reiterado das normas também se verifica em relação ao não fornecimento de EPIs adequados (NR-6), às falhas ergonômicas nos postos de trabalho (NR-17), às irregularidades elétricas (NR-10) e à ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (NR-23), demonstrando descaso estrutural da empresa com a segurança e bem-estar de seus trabalhadores.

Além disso, os dados estatísticos extraídos das CATs indicam altíssima incidência de acidentes de trabalho relacionados à falta de segurança em máquinas e ergonomia inadequada, sendo que quase 90% das ocorrências envolvem lesões traumáticas. O fato de a maior parte dos acidentes se concentrar em funções ligadas ao manuseio de equipamentos cortantes apenas reforça a necessidade de medidas estruturantes que garantam a prevenção eficaz desses sinistros.

Desta feita, por todos os ângulos que se analise a questão, concluo que o tempo de duração do Inquérito Civil não pode ser elemento apto a, por si só, afastar a responsabilidade da empresa e inferir-lhe a presunção de que as irregularidades foram isoladas ou sanadas, uma vez que deve-se considerar:

1) a gravidade e atualidade das infrações constatadas nos laudos periciais, autos de infração e relatórios de fiscalização sanitária;

2) a reincidência das irregularidades ao longo dos anos, mesmo após diversas notificações e autuações administrativas;

3) o número expressivo de acidentes de trabalho registrados, notadamente aqueles envolvendo lesões na área de açougue;

4) o descumprimento contínuo das Normas Regulamentadoras que tratam de segurança em máquinas, proteção individual, ergonomia, instalações elétricas e combate a incêndios;

Assinado eletronicamente por: JOCILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f1

<https://pje.trt11.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>

Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015

Número do documento: 25020610061844900000013682503

5) a insuficiência da mera imposição de sanções pecuniárias para coibir as infrações, uma vez que a empresa não demonstrou efetiva mudança de conduta após as penalidades administrativas já aplicadas.

Assim, ao contrário, a larga duração do Inquérito Civil serviu precisamente para demonstrar que as irregularidades têm caráter perene, replicando-se ao longo dos anos, bem como a indisposição da empresa para adequar seus procedimentos, além da recusa em firmar acordo com o MPT, o que demanda a adoção de providências efetivas para sua correção.

Desta feita, restam plenamente configurados os requisitos para o acolhimento parcial das obrigações de fazer pleiteadas pelo MPT na inicial, as quais se mostram medidas indispensáveis para a regularização das condições de trabalho e a proteção da saúde e segurança dos empregados.

Portanto, nesse ponto, acolho parcialmente o recurso do Ministério Público do Trabalho neste ponto, para reformar a sentença e condenar a empresa requerida ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer descritas na petição inicial, devendo:

- a) adotar as máquinas e equipamentos de mecanismos e estruturas que garantam segurança e proteção aos trabalhadores, para que assim não sejam expostos a situações de perigo durante a execução de suas atividades, evitando o risco de acidentes de trabalho;
- b) adotar as máquinas e equipamentos de mecanismos e estruturas que garantam segurança e proteção aos trabalhadores, mesmo quando o maquinário não estiver sendo utilizado, evitando o risco de acidentes de trabalho;
- c) capacitar os trabalhadores para o serviço em máquinas e equipamentos;
- d) promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura;
- e) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas na NR-

35 - Trabalho em Altura;

f) colher assinaturas de todos os presentes nas atas de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, alem de encaminhar as cópias das respectivas atas de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes a todos os membros.



O cumprimento dessas medidas deverá ser comprovado nos autos no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por obrigação descumprida, sem prejuízo de eventual majoração da penalidade em caso de descumprimento reiterado.

Indefiro, no entanto, os demais pedidos de obrigação de fazer constantes da exordial, na medida em que entendo que não restou devidamente comprovado nos autos que a empresa venha descumprindo normas trabalhistas relativamente à jornada de trabalho dos empregados.

Matéria comum aos recursos

Indenização por danos morais coletivos

O juízo *a quo* reconheceu a existência de dano moral coletivo e condenou a empresa requerida ao pagamento de R\$ 50.000,00, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), tendo considerado que, embora não se tenham identificado irregularidades sistemáticas e contínuas, as autuações e infrações constatadas demonstram negligência empresarial na observância das normas de saúde e segurança do trabalho, justificando a indenização como forma de reparação e prevenção, fixando o montante em valor aquém do pleiteado pelo MPT, sob o argumento de que as infrações foram pontuais e não caracterizam descumprimento habitual e reiterado.

Inconformado, o MPT alega que a sentença subestimou a gravidade e a continuidade das infrações cometidas pela empresa, fixando indevidamente a indenização por dano moral coletivo em R\$ 50.000,00, valor considerado insuficiente para cumprir os objetivos preventivos, punitivos e pedagógicos da sanção, aduzindo que as irregularidades constatadas são recorrentes e estruturais, impactando a coletividade de trabalhadores e violando normas fundamentais de segurança e higiene no trabalho, além da persistente omissão na adoção de medidas corretivas, pleiteando, assim, a majoração da indenização para valor não inferior a R\$ 1.000.000,00, sustentando que a fixação de um montante mais elevado seria necessária para desestimular novas infrações e compensar a coletividade dos trabalhadores afetados.

Por sua vez, a empresa Requerida, em seu recurso, argumenta que não há fundamento para a condenação por dano moral coletivo, pois as infrações identificadas ocorreram de forma pontual ao longo de 10 anos, sem configurar descumprimento sistemático das normas trabalhistas. Alega que as sanções administrativas já aplicadas foram suficientes e que a condenação em R\$ 50.000,00 é desproporcional.

Adendo de réplica da JOC/INTERNO/PROT/TELE/2025 17:32:46 - e1f51f1
<https://pje.trt11.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
 Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
 Número do documento: 25020610061844900000013682503
 Anônimo.

A Lei de Ação Civil Pública acolhe, já em seu primeiro artigo, o instituto dos danos morais coletivos, deixando clara a possibilidade de que coletividades sofram danos extrapatrimoniais, sejam ligados a interesses, sejam a direitos normalmente atribuídos à personalidade, como se nota:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

Também o Código de Defesa do Consumidor alberga a reparação pecuniária por lesões a danos morais coletivos, pois atribui à coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, a equiparação à figura do consumidor, garantindo-lhe o direito à reparação pelos danos patrimoniais e morais, coletivos e difusos. Transcrevo os dispositivos pertinentes:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Permissa maxima venia, e respeitado o posicionamento minoritário dos juristas que entendem que apenas o indivíduo pode sofrer dano extrapatrimonial, resta evidenciado o reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro de que a coletividade é figura autônoma que excede a soma de suas partes, possuindo direitos e interesses passíveis de tutela específica.

No que diz respeito à necessidade de prova do dano, assim como em seu aspecto individual, o dano moral coletivo configura-se pela simples ocorrência do ilícito (*in re ipsa*), dada a alta subjetividade e impossibilidade de percutir elementos essenciais no material. Por esse motivo, basta a prova da violação ao direito material para que surja o dever de indenizar, sob pena de inviabilizar completamente a reparação dos danos de ordem extrapatrimonial.

Assinado eletronicamente por: JOCILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51fl
Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015

Número da versão: 25016700184490000118213

Trazendo para o caso concreto, conforme já suficientemente apurado nos tópicos anteriores, a documentação constante nos autos evidencia que a empresa reiteradamente descumpriu normas de saúde e segurança do trabalho, resultando em interdições de equipamentos, graves acidentes de trabalho, inclusive um caso comprovado de amputação, além de diversas autuações administrativas ao longo de anos, sem adoção de medidas estruturantes para corrigir as infrações. A negligência empresarial não só tem exposto os empregados a situações de risco constante, como também demonstra resistência na implementação de mudanças necessárias à proteção dos trabalhadores, tornando evidente o caráter sistemático e estrutural das irregularidades.

Destarte, está demonstrada a negligência e a imprudência da reclamada, além da violação ao art. 157, I, da CLT c/c art. 5º, caput, art. 7º, XXII, XXVIII, e art. 225, todos da CRFB, que dispõem:

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Importante destacar que a responsabilidade pelo meio ambiente do trabalho seguro é objetiva, cabendo ao empregador o dever de adotar todas as medidas preventivas necessárias para evitar prejuízos à saúde e integridade física dos trabalhadores. A omissão continuada e reincidente da empresa na implementação de normas essenciais de segurança, mesmo após sucessivas fiscalizações e penalizações, ultrapassa a esfera individual dos empregados afetados e ofende toda a coletividade trabalhadora, justificando a condenação por dano moral coletivo em montante compatível com a extensão da lesão e a capacidade econômica da empresa.

Neste sentido, considerando que, em relação ao juízo de origem, avalio a Assinado eletronicamente por: JOCILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f1
<https://pie.tst1.jus.br/segundo.grau/Processo/ConsultaDocumento/ListView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
 Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
 Número do documento: 25020610061844900000013682503
 reiterado, sistemático e estrutural de normas de segurança do trabalho pela empresa, tenho que o valor de indenização fixado em sentença, de R\$ 50.000,00, é manifestamente irrisório, considerando que a

empresa possui capital social superior a R\$ 245 milhões e que as infrações constatadas envolvem risco

ID. e1f51f1 - Pág. 25

direto à vida e à integridade física dos trabalhadores. Nesse sentido, a condenação deve cumprir função pedagógica e punitiva, de modo a desestimular a continuidade das práticas ilícitas e incentivar o efetivo cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido do MPT para majorar a condenação por danos morais coletivos para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) , considerando a capacidade econômica da empresa (R\$ 245 milhões de capital social) a extensão do dano e o caráter reiterado das infrações. O valor deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, alinhando-se à decisão liminar proferida na ADPF 944 /DF pelo Supremo Tribunal Federal e aos já mencionados precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, fui vencida pela D. maioria desta Turma, que entendeu ser mais adequado que o valor da condenação seja revertido a entidade ou projeto social cadastrado, a ser indicado oportunamente pelo Ministério Público do Trabalho, na fase de liquidação/execução do julgado, em substituição ao direcionamento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Ressalto que mantendo o entendimento de que o FAT se mostra, em regra, como destinação legítima e institucionalmente adequada, por se tratar de fundo público voltado à proteção dos trabalhadores, mas curvo-me à deliberação colegiada.

Dessa forma, quanto a este ponto, dou provimento parcial ao recurso do MPT para majorar a condenação em danos morais coletivos e nego provimento ao recurso adesivo da empresa requerida que pretendia a exclusão do dano moral coletivo.

Prequestionamento

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas no recurso para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais, porventura apontados pela recorrente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Ficam as partes advertidas acerca da possibilidade de aplicação de multa Assinado eletronicamente por: JOCILENE JERÔNIMO TORIBIA - 09/03/2025 17:32:46 - e1f51f1
<https://pjef.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
 por interposição protocolar da embargos, a teor do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).
 Número do processo: 000073907202431001
 Número do documento: 25020610061844900000013682503

JUÍZO CONCLUSIVO

Em conclusão, conheço de ambos os recursos interpostos, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso adesivo da empresa ré e dou parcial provimento ao recurso do MPT para: **a)** condenar a empresa ré ao cumprimento das obrigações de fazer elencadas na fundamentação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por

ID. e1f51f1 - Pág. 26

item descumprido, a partir da publicação do acórdão Turmário, multa esta reversível a entidade ou projeto social cadastrado, a ser oportunamente indicado pelo Ministério Público do Trabalho na fase de liquidação/execução, em se constatar, em nova fiscalização, a reincidência das infrações objeto desta ação; **b)** majorar a indenização a condenação por danos morais coletivos para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), valor que, por deliberação da D. maioria desta Turma, deverá ser revertido a entidade ou projeto social cadastrado, a ser oportunamente indicado pelo Ministério Público do Trabalho na fase de liquidação/execução; Negar provimento ao recurso da empresa ré. Tudo nos termos da fundamentação. C uistas em acréscimo pela reclamada no importe de R\$ 9.000,00, calculadas sobre o acréscimo da condenação de R\$ 450.000,00, nos termos do art. 789, inciso I, da CLT.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - **Presidente**; JOICILENE JERÔNIMO PORTELA - **Relatora**; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO, **que sustentou oralmente**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da **PRIMEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos interpostos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **negar provimento ao recurso adesivo da empresa ré e dar parcial provimento ao recurso do MPT** para: **a)** condenar a empresa ré ao cumprimento das obrigações de fazer elencadas na fundamentação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por item de cumprimento a partir da publicação do acórdão Turmário, multa esta reversível para uma das entidades ou projeto social cadastrados no MPT, em se constatar, em nova fiscalização, a reincidência das infrações objeto desta ação; **b)** majorar a indenização a condenação

Assinado eletronicamente por: JOICILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f1
Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015

por danos morais coletivos para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), valor que deverá ser revertido a entidade ou projeto social cadastrado, a ser oportunamente indicado pelo Ministério Público do Trabalho na fase de liquidação/execução; **Negar provimento** ao recurso da empresa ré. Tudo nos termos da fundamentação. Custas em acréscimo pela reclamada no importe de R\$ 9.000,00, calculadas sobre o acréscimo da condenação de R\$ 450.000,00, nos termos do art. 789, inciso I, da CLT. Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, que revertia a pena de aplicação de multa diária por item descumprido e a indenização da condenação por danos morais coletivos ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

ID. e1f51f1 - Pág. 27

Sessão de Julgamento Presencial realizada no dia 29 de abril de 2025.

JOICILENE JERÔNIMO PORTELA
Desembargadora do Trabalho
Relatora

Votos

Assinado eletronicamente por: JOICILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f1
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
Número do documento: 25020610061844900000013682503

Assinado eletronicamente por: JOICILENE JERONIMO PORTELA - 09/05/2025 17:32:46 - e1f51f1
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25020610061844900000013682503>
Número do processo: 0000710-07.2024.5.11.0015
Número do documento: 25020610061844900000013682503

